



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
2ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 1007274-26.2021.4.01.4000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS DOCENTES UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL - PI3531 e HELBERT MACIEL - PI1387

POLO PASSIVO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI e outros

DECISÃO

Pretende o impetrante, em sede liminar, ordem judicial de natureza preventiva para determinar à Impetrada que se abstenha de retirar a parcela relativa à URP de fevereiro de 1989, dos contracheques dos substituídos, beneficiários de decisão judicial transitada em julgado nos autos da RT 02-1069/1990.

Alega, basicamente, os docentes da UFPI, cujos interesses ora se defende em substituição processual, são beneficiários de título judicial transitado em julgado ainda no início da década de 1990, que lhes beneficiou com a incorporação em folha do índice de 26,05% relativos a URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Manifestação da autoridade impetrada anexada aos autos.

Brevemente relatados, decido.

No caso, não restou demonstrado o risco na demora do provimento judicial.

Segundo a UFPI, *"a aferição sobre a absorção ou não do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro/89 exige uma análise individualizada da situação de cada servidor"*.

Esclarece ainda, a IES, que o art. 3º, §4º, da Portaria Normativa nº 4/2017 determina que, na hipótese de ser identificada irregularidade no pagamento da rubrica judicial, ***deve ser respeitado o contraditório e ampla defesa dos servidores afetados***, nos termos da Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013.

Tem-se, portanto, que estão em andamento os processos administrativos relativos à matéria em questão, não sendo recomendado, neste instante de cognição, antecipar-se ao mérito sobre a legalidade da incorporação feita aos vencimentos dos substituídos.

Além disso, o rito especial do mandado de segurança prenuncia a célere apreciação do feito, o que afasta o pretenso prejuízo da impetrante. Devo ressaltar que resta apenas o parecer ministerial para conclusão da instrução do feito.

Diante destas circunstâncias, **indefiro o pleito liminar.**

Intimem-se. Notifique-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

Teresina, 31 de maio de 2021

FELIPE GONÇALVES PINTO

Juiz Federal Substituto Respondendo pela 2ª Vara

lh

Assinado eletronicamente por: **FELIPE GONCALVES PINTO**

31/05/2021 18:48:58

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **561901988**



210531184858033000005

IMPRIMIR

GERAR PDF